

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO

Data:

02/06/2025 18:49:46

Usuário:

ALINEMENDES - ALINE MENDES DE GODOY

Processo:

0000662-52.1995.8.24.0015

Sequência Evento:

513



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000662-52.1995.8.24.0015/SC

AUTOR: SANTISTA ALIMENTOS S.A

RÉU: E G RIBAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação de Falência proposta por Moinho Santista Alimentos S.A em face de E.G Ribas Comercio e Representações LTDA, ajuizada em 18 de abril de 1994, sob a égide do Decreto-Lei 7661/45 (evento 418, PET5).

A falência restou decretada no dia 28 de Julho de 1995 (evento 418, DESP53).

A síntese processual foi elaborada no evento 467, DESPADEC1, razão pela qual evito maiores digressões.

A última decisão restou proferida no evento 494, DESPADEC1, oportunidade em que foi determinada a expedição de Carta Precatória para avaliação do imóvel registrado sob a matrícula nº 28.910, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos à Comarca de Santa Isabel/SP.

A Carta Precatória restou devidamente expedida (evento 495, PRECATORIA1), cuja distribuição ficou a cargo do Síndico.

Expedida a Carta Precatória, esta foi distribuída na jurisdição paulista sob o nº 10001444020248260543 (evento 499, PROTOCOLO DIGITAL2).

Em consulta ao ato deprecado, constatou-se o regular prosseguimento (evento 504, PROCJUDIC2). Contudo, a carta retornou sem cumprimento (evento 511, OFIC4), ante a inércia do síndico, que, intimado pelo juízo deprecado, limitou-se a requerer dilatação de prazo, o qual correu in albis. A devolução sem cumprimento revela a paralisação do feito, mesmo após trânsito de três décadas desde a instauração da falência.

Destaca-se que, ao longo do ano de 2024, o cartório diligenciou reiteradamente por meio de sucessivas certificações de andamento, na tentativa de impulsionar o regular prosseguimento do feito. Contudo, tais providências restaram infrutíferas, não tendo produzido qualquer efeito prático relevante. Essa ausência de resultado concreto evidencia, de forma ainda mais nítida, o desídia com que foi conduzida a falência, contribuindo para a perpetuação de um quadro de inércia incompatível com os princípios que regem o processo falimentar, especialmente o da celeridade e da máxima utilidade da jurisdição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

(a) DA NECESSÁRIA CONVERSÃO DO RITO

No dia 28/07/1995, foi declarada por sentença a falência de E.G Ribas Comercio e Representações LTDA. (evento 418, DESP53).

A partir de então, o processo falimentar teve seu normal prosseguimento, com a observância das regras e procedimentos dispostos no Dec. Lei n. 7.661, de 21/06/1945.

O artigo 192, da Lei 11.101/2005¹ afasta a aplicação da Lei 11.101/2005 às falências

ajuizadas antes de sua vigência.

Contudo, considerando a natureza híbrida do regime falimentar, que compreende normas processuais e materiais, recomendado ao julgador abrir mão do rigor formalismo, procedendo a aplicação supletiva da Lei n. 11.101/2005 às falências em curso, especialmente quanto aos aspectos procedimentais que visem a garantir maior celeridade e efetividade à liquidação dos ativos e regular pagamento dos credores.

Ainda que a decretação da falência (evento 418, DESP53) tenha ocorrido antes da vigência da Lei 11.101/2005, ou seja, ainda sob a égide do Decreto Lei n. 7.661/45, mostra-se pertinente a incidência da primeira, exclusivamente para os procedimentos a serem seguidos, especialmente em relação à nomeação, destituição e remuneração do Administrador Judicial e realização dos ativos, mantendo-se, todavia, as regras referente a classificação e pagamento dos créditos.

A respeito da possibilidade de aplicação subsidiária da Lei 11.101/2005 em processos regidos pelo Decreto-Lei 7.661/45, cita-se o seguinte precedente, aplicado no processo nº 0743536-90.1995.8.26.0100, da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Decisão de primeira instância que determinou a aplicação subsidiária da Lei nº 11.101/05 no que tange ao procedimento de alienação do ativo. Pleito de reforma da decisão, para que se se adotem os parâmetros do art. 123, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, a fim de que não sejam leiloados os bens em valores inferiores aos da avaliação. Descabimento. Comando inserto no art. 123, §2º, do Decreto-Lei nº 6.771/45 que não se aplica aos leilões judiciais. Entendimento firmado pelo STJ. Decisão agravada que conferiu correta solução à lide, devendo ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento de nº 2123000-37.2022.8.26.0000, Rel. Min. Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, 03/08/2022)

Assim, **DETERMINO** a aplicação da Lei n. 11.101/2005 ao presente feito falimentar exclusivamente quanto aos aspectos procedimentais, em especial nomeação, destituição e remuneração do administrador judicial, realização de ativos e prestação de contas, **mantendo-se vigentes as disposições do Decreto-Lei n. 7.661/45 no que tange à ordem de classificação e pagamento dos créditos.**

(b) DA SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O art. 21 da Lei nº 11.101/2005 expressamente determina que:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

No mesmo sentido:

"Nesse sentido, temos que o administrador judicial é relevante agente externo auxiliar da justiça, de confiança do juiz que o investiu na função, não devendo atuar na proteção dos interesses de credores ou devedores. Ao contrário, deve agir com imparcialidade e independência, na persecução dos benefícios econômicos e sociais contemplados pela Lei n. 11.101/2005, seja criando um ambiente de confiança e transparência, como forma de viabilizar a negociação entre credores e devedores de um plano de recuperação da empresa em crise; ou promovendo a venda ágil dos ativos até então vinculados às atividades que se tornaram inviáveis, de forma que passem a ser utilizados no desenvolvimento de outras atividades empresárias geradoras desses mesmos benefícios econômicos e sociais" [ADMINISTRADOR JUDICIAL � LUZ DA LEI N 14.112/2020. Aline Mendes de Godoy, José Paulo Dorneles Japur,Victória Cardoso Klein." data-tipo_marcao="rodape" title="A EVOLUÇÃO DO PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL À LUZ DA LEI N 14.112/2020. Aline Mendes de Godoy, José Paulo Dorneles Japur,Victória Cardoso Klein.">1](#)

No caso em comento, o atual Síndico deixou de exercer o seu encargo com a diligência que

dele se espera, uma vez que a Carta Precatória expedida para avaliação do único ativo conhecido da Massa restou devolvida sem o devido cumprimento, ante a sua inércia naquele feito (evento 511, OFIC4), constituindo óbice ao regular prosseguimento do trâmite falimentar que já se estende por 30 (trinta) anos sem o seu deslinde, sendo imperativa a sua substituição.

Ademais, a omissão no cumprimento de determinação essencial — mesmo após 1 (um) ano e 7 (sete) meses de sua intimação pelo juízo deprecado — revela inaptidão para a continuidade na função. Incumbia ao síndico, nomeado em 2011, proceder de imediato à arrecadação dos bens da falida, nos termos do artigo 70 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, o que manifestamente não ocorreu.

Revela-se, portanto, a quebra de confiança indispensável ao exercício da função de auxiliar do juízo, somada à ineficiência prática na persecução da finalidade essencial da falência: a liquidação ordenada do passivo, com observância dos princípios da celeridade, transparência e máxima utilidade da jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . Inexistência de direito adquirido ao cargo de administrador judicial. Representante do juiz a sua livre escolha para provimento. Substituição por quebra de confiança que é ato discricionário do magistrado. Critérios de conveniência e oportunidade que não podem ser mensurados ou desnaturados. Recurso DESPROVIDO (0091126-63.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 01/06/2023 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Logo, com vistas a regularizar o feito, **NOMEIO, EM SUBSTITUIÇÃO**, o(a) Administrador(a) Judicial **RLG ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representada por Frederico Rezende e Alexandre Leite, que deverá ser oficiado(a) para, em caso de aceite, iniciar imediatamente os trabalhos, e, notadamente, indicar as medidas necessárias e imprescindíveis ao prosseguimento do feito.

INTIME-SE o(a) Administrador(a) Judicial substituto(a) para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso (art. 33, da Lei n. 11.101/2005).

INTIME-SE o Administrador Judicial substituído para, no prazo de 15 dias, prestar as contas referentes à presente falência, **sob pena de responsabilização cível e criminal**, sem prejuízo da conversão da substituição pela penalidade de destituição do encargo.

Ressalto que, a prestação de contas deverá ocorrer em autos apartados, em observância aos preceitos legais dispostos no art. 22, III, alínea "r" c/c art. 154, §1º, ambos da Lei 11.101/2005.

(c) DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.

Quanto aos honorários a serem fixados, sabe-se que a Lei 11.101/2005 é clara, em seu art. 24, ao estabelecer os parâmetros dos quais o juiz está vinculado, para a fixação da remuneração estabelecida ao Administrador Judicial aos processos de Recuperação Judicial e de Falência:

"Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**"

Por outro lado, o CNJ editou a Recomendação nº 141 de 10/07/2023, que expressamente dispõe:

"Art. 5º O(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial. Entretanto, o valor total deverá observar a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Art. 6º Nos processos falimentares, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida.

§ 1º A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo.

§ 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos **arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005.**"

Soma-se a isso o fato de que, mesmo durante a vigência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, já restava fixado que a remuneração do Síndico limita-se a 6% do valor total de venda dos bens arrecadados e alienados na falência.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os percentuais previstos no Decreto-Lei 7.661/45 são máximos e não mínimos.

Nesse sentido:

FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. ART. 67 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. PERCENTUAIS. Os percentuais previstos no art. 67 do Decreto-Lei n. 7.661/45 são máximos e não mínimos. Assim, o julgador pode fixar a remuneração do síndico em montante inferior, mormente quando este já recebeu parcela de seus honorários em momento anterior, como no caso. Recurso especial não conhecido. (REsp 699.865/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 07/08/2006, p. 230).

Registro que o Superior Tribunal de Justiça já confirmou esse entendimento em precedentes mais recentes, sendo determinado que os **parâmetros máximos estabelecidos em lei são objetivos e não podem ser majorados** (AgInt no AREsp 738.864/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018 e REsp 1382166/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*FALÊNCIA. Decreto-Lei nº 7.661/45. remuneração dos síndicos. REDUÇÃO. Insurgência do Ministério Público em face da decisão que fixou a remuneração em 20% sobre o ativo realizado, sendo 13/20 ao atual síndico, 4/20 aos demais síndicos dativos e 3/20 ao contador. Preliminar de não conhecimento. Afastamento. Mérito. Reforma parcial. Impossibilidade de aplicação dos percentuais constantes na legislação processual quanto a honorários advocatícios para remuneração dos síndicos. Observância do Decreto-Lei de Falências e do art. 192 da Lei 11.101/05. Profissionais que exerceram devidamente seu ofício, principalmente o atual síndico, conforme constou na decisão agravada. Manutenção da distribuição fixada na origem para remuneração dos profissionais que atuaram no processo. Reforma apenas no tocante ao percentual. **Fixação no total de 6% sobre o ativo realizado.** Quantia razoável ao caso, tendo em vista o patrimônio ativo da massa falida mais de 10 milhões de reais. Agravo provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento*

2232854-39.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 07/05/2018; Data de Registro: 07/05/2018) (destaquei).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Falência Decisão que fixou os honorários do **síndico** e de seus auxiliares Pedido de majoração Falência que tramitou pelo Dec. Lei nº 7.661/45 Percentuais previstos no art. 20 do CPC. Não cabimento **Remuneração prevista no art. 67 do Dec. Lei nº 7.661/45 Majoração cabível para 6% sobre o valor da massa** - Precedentes desta C. 3ª Câmara - Decisão modificada Recurso parcialmente provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2240943-51.2017.8.26.0000; Relator (a): Egidio Giacoia; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2018; Data de Registro: 24/07/2018).

*FALÊNCIA REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO FINALIZAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES E PAGAMENTOS - FIXAÇÃO DE 3,5% SOBRE VALOR DE VENDA DOS BENS PRETENSÃO À MAJORAÇÃO. Recurso ofertado por síndico que, já finalizando o procedimento, se volta contra decisão que fixou sua remuneração em 3,5% sobre o valor de venda dos bens na falência, fundamentando-se no artigo 24 da Lei 11.101/05, e considerando a atuação de outros dois síndicos, em período anterior Insurgência do síndico que, pretendendo majorar a verba, por ter executado o munus por dezesseis anos, assevera a necessária majoração da alíquota e alteração da base de cálculo, como aduz seria aplicável pela regra do artigo 67 do Decreto-lei 7661/45 Valores previstos em anterior legislação, a servirem de parâmetro na aplicação e alíquota, que, pelo longínquo tempo em que publicada, torna impossibilitada a fiel adoção **Base de cálculo para cômputo de honorários que, em tais situações, pode ser formada pelos valores arrecadados na falência, conforme precedentes Alíquotas legais que não podem ser ultrapassadas, mas possível a redução, a considerar, por exemplo, a atuação de outros síndicos Necessidade de prévia liquidação da base de cálculo, para, posteriormente, fixar a alíquota mais justa a remunerar o síndico** - Atividade em auxílio do juízo, colaborando com a Justiça, a recomendar razoabilidade na fixação. Recurso parcialmente provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2245528-49.2017.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2018; Data de Registro: 06/09/2018).

Logo, não há que se falar em coisa julgada acerca da remuneração do Síndico.

Nesses termos, **FIXO** a remuneração no importe de 3% do valor do valor de venda dos bens na falência.

Outrossim, considerando a ausência de fixação de remuneração quando da nomeação do auxiliar substituído (evento 418, DEC300), **FIXO** a sua remuneração em 2% do valor de venda dos bens na falência.

(d) DAS PROVIDÊNCIAS

Para prosseguimento:

1. INTIME-SE o(a) Administrador(a) Judicial substituto(a), nos termos do item (b) desta decisão.

2. INTIME-SE o Administrador Judicial substituído, nos termos do item (b) desta decisão.

3. REGISTRO que as intimações deverão ocorrer pelo DJE, caso existente.

4. Ao Cartório, para que proceda à inclusão de restrição de circulação dos veículos indicados, via sistema **RENAJUD** (transferência e circulação), bem como proceda as pesquisas e bloqueios de eventuais bens registrados em nome da Massa Falida, via sistemas do **CNIB, INFOJUD e SISBAJUD**.

4.1. Em relação ao **INFOJUD**:

(i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de **'Sigilo Nível 2'**, em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

(ii) ser concedida permissão expressa ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias;

5. DETERMINO que o Cartório Judicial proceda diretamente à consulta eletrônica ao sistema da **CENSEC**, sem necessidade de expedição de ofício físico, dispensando a Administradora Judicial dessa incumbência.

6. OFICIE-SE o setor de precatórios do TJSC e do TRF-4 para que informem acerca de valores pendentes de recebimento pela massa falida.

7. O administrador judicial **DEVERÁ** encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

7.1 BANCO CENTRAL DO BRASIL: DEVERÁ repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005.

As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

7.2 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA: ENCAMINHAR a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma.

Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

7.3. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: ENCAMINHAR as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado.

8. Constatada a existência de bens em nome da Massa Falida, **NOMEIO** os sócios administradores como fiéis depositários temporariamente, enquanto não homologado o plano de liquidação.

9. INTIMEM-SE os sócios administradores para, no prazo de cinco dias, indicarem a localização dos bens, acaso existentes.

10. Ao Cartório para que proceda à retificação dos polos processuais no sistema Eproc, a fim de constar:

10.1) No polo ativo: Massa Falida de **E.G Ribas Comercio e Representações LTDA** ente despersonalizado, sem CNPJ, devendo figurar como representante **o administrador judicial;**

10.2) No polo passivo: **E.G Ribas Comercio e Representações LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 81854465000101, na condição de Falida, devendo figurar como representante(s) o(s) sócio(s).

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310077074863v13** e do código CRC **c3326746**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 02/06/2025, às 18:49:46

1. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.